



OS SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS DE PARTICIPAÇÃO NAS TAXAS DE JUSTIÇA E NOS EMOLUMENTOS NOTARIAIS

- a) Os órgãos ou serviços locais competentes para a prática de actos no processo de execução fiscal;
- b) Os notários privativos;
- c) A origem e actualidade do direito à participação nas taxas de justiça e nos emolumentos notariais.

A REVISÃO DOS SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS

- a) A natureza das participações em apreço;
- b) As opções legais em matéria de revisão dos suplementos remuneratórios e as ponderações constitucionais relevantes em geral;
- c) A necessidade de um juízo de censura e de observância do princípio da igualdade no caso de ponderação da hipótese da extinção dos suplementos.

CONCLUSÕES

- a) Os responsáveis pelos processos de execução fiscal mantêm actualmente o direito à participação nas taxas de justiça cobradas na fase administrativa dos processos de execução fiscal até ao limite de 70% do montante do vencimento anual;
- b) Os trabalhadores com intervenção nos processos administrativos mantêm o direito à participação nas taxas de justiça cobradas na fase administrativa dos processos de execução fiscal até ao limite de 30% do montante do vencimento anual;
- c) Os notários privativos das câmaras municipais mantêm o direito à participação nos emolumentos dos actos notariais em que intervenham até ao limite de 70% do montante do vencimento anual;
- d) A revisão dos suplementos prevista no artigo 112º da LVCR, por um lado, pressupõe um juízo de liberdade de apreciação político-legislativa, mas, por outro lado, está sujeita ao princípio da igualdade e aos outros parâmetros constitucionais decorrentes da especial garantia de que goza o direito à retribuição;
- e) Em obediência ao princípio da igualdade, a revisão que venha a ser equacionada pelo legislador deve sempre tomar em consideração os estatutos remuneratórios dos trabalhadores em situações materialmente idênticas às dos trabalhadores dos serviços municipais de execução fiscal e dos notários privativos das câmaras municipais;
- f) O legislador não pode estabelecer entre eles diferenciações discriminatórias, sob pena de imediata inconstitucionalidade, como seria o caso de pretender extinguir (ou reduzir) o suplemento remuneratório dos trabalhos dos serviços municipais de execução fiscal e dos notários privativos das câmaras municipais e de pretender manter ou integrar na remuneração base os suplementos dos trabalhadores dos serviços de cobrança coerciva do Estado;

- g) Em todo o caso, se o legislador proceder de forma igual perante todos e extinguir os suplementos em apreço, isso não terá qualquer efeito relativamente aos actuais trabalhadores, que continuariam a auferir-los durante toda a sua vida activa, de acordo com o artigo 112º, n.º 2 da LVCR.

3 de Junho de 2009

Rodrigo Esteves de Oliveira

Mestre em Direito

Sócio da Vieira de Almeida & Associados, Sociedade de Advogados, RL

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

SERVIÇO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PARTICIPAÇÃO NAS TAXAS DE JUSTIÇA

Uma câmara municipal solicita que me pronuncie sobre a admissibilidade dos trabalhadores dos serviços de execução fiscal continuarem a receber as participações nas taxas de justiça provenientes dos processos de execução fiscal instruídos por tais serviços.

O artigo 112.º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, é claro ao determinar a manutenção do pagamento de tais suplementos até à sua revisão¹, impondo mesmo o seu pagamento ainda que estes venham a ser extintos (ainda que só para os trabalhadores que já tivessem direito a ele).

Assim sendo, entendo que, pelo menos enquanto não ocorrer a revisão dos suplementos criados por lei especial, os trabalhadores que intervêm nos processos de execução fiscal continuam a ter direito a ser abonados com as participações que lhe são devidas nas taxas de justiça referentes a tais processos.

Para além disso, e mesmo que o direito às participações em causa venha a ser abolido aquando da revisão dos suplementos sem ser integrado na remuneração base, os trabalhadores que os viessem a auferir em 28 de Fevereiro de 2008 mantêm o direito a continuar a receber tal suplemento até ao final da sua vida activa².

15 de Setembro de 2009

Paulo Veiga e Moura

Mestre em Direito

Especialista em Direito Administrativo

Sócio da Veiga e Moura & Associados, Sociedade de Advogados, RL

¹ PAULO VEIGA E MOURA - CÁTIA ARRIMAR - Os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores da Administração Pública - Comentário à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, Coimbra Editora, 2008, páginas 207 e 208.

² Obra citada, página 207